



PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 01/2016/ OAB-TO

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL TOCANTINS

ASSUNTO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 06/2016 DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO –CONVERTIDA NA LEI Nº 2.243/2016

**EMENTA: LEI MUNICIPAL.
PROIBIÇÃO DA TEORIA DE GÊNERO
NAS ESCOLAS. ANÁLISES QUANTO ÀS
SUAS LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer técnico-jurídico elaborado conjuntamente¹, acerca das discutidas constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória nº 06/2016, de 14 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.461 de 14 de março de 2016, pelo Poder Executivo Municipal, posteriormente aprovada pela Câmara Municipal de Palmas, sendo então convertida na Lei nº 2.243/2016 de 23 de março de 2016.

A referida legislação altera o Plano Municipal de Educação de Palmas (Lei Municipal nº 2.238/2016) nas metas 5.24 e 5.26, vedando a discussão sobre ideologia ou teoria de gênero, inclusive o correspondente uso de material didático, tanto no currículo da educação básica quanto na formação continuada dos discentes, conforme *ipsis litteris*:

Lei nº 2.238/2016:
[...]

¹ Pelas seguintes Comissões Temáticas da OAB TO: por unanimidade, a Comissão da Diversidade Sexual; por maioria, as Comissões de Estudos Constitucionais, OAB Vai à Escola, da Mulher Advogada, da Criança e do Adolescente, de Direitos Humanos.



5.24) garantir, na construção dos referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil;

[...]

5.26) assegurar a oferta de formação continuada específica e a inclusão transversal, para que as formações considerem temáticas relativas à educação ambiental, à diversidade cultural, às relações étnico-raciais, além de direitos humanos e cidadania;

Medida Provisória nº 06/2016 de 14 de março de 2016:

5.24) garantir, na construção dos referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil, **vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização;**(grifos nossos).

[...]

5.26) assegurar a oferta de formação continuada específica e a inclusão transversal, para que as formações considerem temáticas relativas à educação ambiental, à diversidade cultural, às relações étnico-raciais, além de direitos humanos e cidadania, **vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização;** (NR)(grifos nossos).

Provocada por diversos setores da sociedade civil, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins (OAB-TO) solicitou ao Poder Executivo Municipal cópia integral do Processo Legislativo que deu origem à referida medida provisória, posteriormente convertida em lei, para subsidiar estudos jurídicos das acima referidas Comissões Temáticas da OAB-TO, adstritas aos vários direitos humanos e fundamentais implicados, a seguir apresentados.

II - DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA OAB-TO

O artigo 133 da Constituição Federal prescreve que o “advogado é indispensável à administração da justiça”, ao passo que no art. 103, VII, atribui



legitimidade ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de propor perante o Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, evidenciando que a OAB participa, em pé de igualdade com o Poder Público, na provocação do controle direto de constitucionalidade da ordem jurídica infraconstitucional do País.

Ademais, o art. 44, inciso I, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), estabelece como finalidade da Ordem “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Portanto, segundo o ordenamento jurídico nacional, a OAB é muito mais que uma entidade classista-profissional, pois, enquanto irmã siamesa da sociedade civil², deve pautar-se, em sua atuação, enquanto dever constitucional, pela defesa da Constituição e da ordem jurídica em nosso Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e da Cidadania, para tanto possuindo *múnus público*.

Assim sendo, como o tema em destaque, *a priori*, envolve direitos humanos fundamentais - a seguir ventilados -, não pode se quedar a OAB-TO, notadamente porque se comprometeu com o fortalecimento dos direitos humanos da mulher, pautando-se pela construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais a igualdade de gêneros, a participação das mulheres nos espaços de poder, o combate à violência doméstica, incluindo assistência às vítimas e o apoio a projetos de combate ao feminicídio e a outras violências contra a mulher (Provimento nº- 164, de 21 de setembro de 2015), devendo, caso entenda necessário, proceder com a tomada de medidas cabíveis, visando a garantir a incolumidade das ordens constitucional e democrática.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

² Expressão cunhada pelo Ministro do STF Carlos Ayres Britto.



Enfrentaremos, neste momento inicial, a análise formal da inconstitucionalidade da Medida Provisória Municipal nº 06/2016, verificando se o dispositivo atendeu aos pressupostos formais oriundos do processo legislativo.

A medida provisória é um ato normativo unilateral, célere e excepcional, que visa a disciplinar situações incomuns ou atípicas e, por esta razão, deve observar os requisitos impostos pelo art. 62, *caput*, da Constituição Federal: relevância e urgência.

Tais requisitos se fazem fundamentais, uma vez que a edição de atos normativos é atividade **atípica** do Chefe do Poder Executivo e a medida provisória só é constitucional quando se observam estritamente os seus pressupostos, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes. Isto é, o excesso cometido pelo Poder Executivo em suas atividades, por exemplo, legislativas, corrompe o motivo pelo qual ele se encontra nesta função pública, outorgada pela soberania popular (em outras palavras, poder do povo exercido pelos seus representantes).

A soberania popular – o povo, a vontade do povo e a formação da vontade política do povo – existe, é eficaz e vinculativa no âmbito de uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes e procedimentalmente dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática deste princípio³.

Qualquer atuação do Poder Público que se afaste da forma típica ou atípica de atuação dos Poderes deve ser rechaçada por configurar eventuais abusos e práticas arbitrárias, e desrespeitar ditames constitucionais, ofendendo assim, ao caro princípio constitucional da separação dos poderes, em sua configuração de freios e contrapesos, baluarte dos Estados Constitucionais e Democráticos de Direito.

Dito isto, verifica-se que a MP nº 06/2016 não se revestiu de seus pressupostos intrínsecos de validade, já que o seu propósito foi, única e exclusivamente, alterar o texto do Plano Municipal de Educação, que é a Lei nº 2.238/2016, de modo a nele alterar **apenas** as Metas 5.24 e 5.26.

³MAIA, Cleusa Aparecida. Medida Provisória: controle jurisdicional dos pressupostos que a legitimam – relevância e urgência. *Revista IMES*, ano VII, nº 12, jan./dez., 2006, p. 152.



A Medida Provisória que visa única e exclusivamente alterar parte específica de uma Lei não detém os requisitos de relevância e urgência que a legitimariam, como demonstraremos a seguir.

A Lei nº 2.238/2016, que veicula o inicial Plano Municipal de Educação, construído pela sociedade, obedeceu devidamente ao seu Processo Legislativo correspondente e, para alterá-la, caberia somente outra Lei, não o uso de Medida Provisória para este fim.

É preciso considerar-se que o Plano Municipal de Educação (PME) foi construído de forma participativa com diversos setores da sociedade, após mais de 8 (oito) reuniões públicas⁴, de forma democrática e dialógica.

Não tivemos a pretensão de elaborar um documento para que a comunidade vote sobre suas alterações, mas para fornecer subsídios e considerações iniciais a fim de que o Plano Municipal de Educação (PME – Palmas) seja construído a partir das propostas apontadas pela coletividade⁵.

Como bem destacou o atual Secretário Municipal de Educação, Danilo de Melo Souza, na Audiência Pública realizada recentemente na Sede da OAB Subseção Tocantins, o Plano Municipal de Educação foi elaborado com um prévio estudo de mais de quatro anos (informação verbal)⁶.

Para além disso, a elaboração de um PME possui várias fases que foram desrespeitadas no momento em que a MP burlou tudo que foi discutido neste processo: a constituição de uma comissão elaboradora, o trabalho de uma equipe técnica, os diálogos ocorridos na comunidade e a elaboração do Projeto de Lei, que emergiu da própria sociedade.

⁴Esta informação também consta no próprio site da Prefeitura Municipal do Município de Palmas. Disponível em: <<http://www.palmas.to.gov.br/servicos/plano-municipal-de-educacao-pme/125/>>. Acesso em 24.abr.2016.

⁵Palmas. *Documento de Referência para o Plano Municipal de Educação de Palmas: uma construção participativa, democrática e dialógica*. Palmas: novembro de 2012, p. 4.

⁶Manifestação do Sr. Secretário, Prof. Danilo de Melo Souza, na Audiência Pública realizada pela OAB TO, em seu Auditório, na cidade de Palmas, no dia 12 de abril de 2016. OAB TOCANTINS. Ata da Audiência Pública sobre Vedação de Discussão de Gênero e Diversidade nas Escolas. Palmas: OAB, 2016, p. 3.



Ademais, o Plano Municipal de Educação (PME) ora discutido é construído a partir das diretrizes encaminhadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e delas não pode se afastar, uma vez tratar-se de norma federal, que constitui política pública nacional, de aplicação cogente. É o PNE que deve orientar a forma e o conteúdo de um PME, sendo que este jamais pode contrariar o que aquele já estabeleceu⁷.

É preciso destacar que o PNE assim estabeleceu como diretrizes para os PMEs:

A diversidade, como dimensão humana, deve ser entendida como a construção histórica, social, cultural e política das diferenças que se expressa nas complexas relações sociais e de poder.

Uma política educacional pautada na diversidade traz para o exercício da prática democrática a problematização sobre a construção da igualdade social e as desigualdades existentes. Esta construção pressupõe o reconhecimento da diversidade no desenvolvimento sócio-histórico, cultural, econômico e político da sociedade. (...)

Assim, as políticas educacionais voltadas ao direito e ao reconhecimento à diversidade estão interligadas à garantia dos direitos sociais e humanos e à construção de uma educação inclusiva. Faz-se necessária a realização de políticas, programas e ações concretas e colaborativas entre os entes federados, garantindo que os currículos, os projetos político-pedagógicos, os planos de desenvolvimento institucional, entre outros, considerem e contemplem a relação entre diversidade, identidade étnico racial, igualdade social, inclusão e direitos humanos⁸.

Assim, o PME previu aspectos sobre a abordagem de diversidade, tal qual já discutido e trazido pelo Plano Nacional de Educação, portanto, não houve real inovação neste aspecto, pelo contrário: o Plano Municipal está formalmente adequado ao Plano Nacional e de acordo com os debates que já vinham e seguem acontecendo na sociedade e por ela sugeridos como política pública a ser adotada em âmbito municipal.

Mesmo consciente de que o Plano Municipal de Educação foi **construído** pela sociedade, o Chefe do Poder Executivo Municipal ignorou todas as diretrizes acima expostas para editar uma Medida Provisória que, de maneira autoritária, contrariando as

⁷A Constituição Federal de 1988 define que a União e os Estados legislam concorrentemente em matéria educacional e, especificamente à União cabe estabelecer normas gerais. Aos estados, municípios e Distrito Federal cabe legislar sobre suas especificidades (art. 24).

⁸BRASIL. *O PNE na articulação do Sistema Nacional de Educação*: participação popular, cooperação, federativa e regime de colaboração. Brasília, CONAE, 2014, p. 29-30.



vontades das(os) cidadãs(ãos) nele expressas, a partir de tudo que fora discutido expresso pela sociedade anteriormente, em seu processo de elaboração.

Ainda, a fim de “justificar” a relevância na sua proposição, o Prefeito de Palmas invocou o início do ano letivo nas escolas do município. No encaminhamento da MP para votação, o Executivo Municipal assim se manifestou sobre o porquê de ter se utilizado da espécie normativa Medida Provisória:

Reafirmar no texto a decisão do Poder Executivo em não trazer ao cenário da educação básica a inclusão da temática relações de gêneros, a fim de resguardar os anseios sociais de manter o tratamento isonômico entre todos os participantes do sistema municipal de ensino e de aplicar o conceito constitucional de família como cédula da sociedade⁹.

Percebe-se que, com esta manifestação, o Poder Executivo Municipal escancara que a “motivação” utilizada para a edição da Medida Provisória e a sua conversão em lei não possui relevância, eis que se embasou em quesitos de ordens individuais e subjetivas, contrariando o que a vontade popular democraticamente afirmou no Plano Municipal de Educação como ponto de partida para as políticas públicas não só deste momento, mas para os próximos anos.

Sobre a necessidade de apresentar real relevância na motivação da Medida Provisória, Celso Antônio Bandeira de Melo sabiamente explica:

Não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, *ipso facto*, relevante. Onde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à relevância implicou em atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória¹⁰.

Em sua mensagem ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas, o Prefeito Municipal assim “explica” porque editou a MP em caráter de “urgência”:

⁹ PREFEITURA DE PALMAS. *Justificativa para a Medida Provisória nº 06/2016*. Palmas: Secretaria Municipal de Governo, 2016, p. 3.

¹⁰ *Curso de Direito Administrativo*, p. 77-78.



A matéria apresentada tem caráter de relevância e urgência tendo em vista o início do calendário escolar de 2016 em 1º de fevereiro e o transcurso de tempo sem que tenha ocorrido a implementação das diretrizes para a educação básica, fato que prejudica o cumprimento do calendário escolar (documento anexo) em especial a educação infantil, cuja a carga horária mínima atual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas, no mínimo, em 200 (duzentos) dias de trabalho educacional¹¹.

A comentada “demora” na explicação acima se dá pelos motivos já elencados: a construção de um PME, sem dúvida alguma, perpassa por um processo lento para que seja realmente democrático e participativo, tendo em vista também que é um documento que orientará as políticas públicas municipais por muitos anos. Por isto, não pode ser feito às pressas nem tampouco desrespeitar seus pressupostos de validade e eficácia.

Assim, a urgência só se justifica quando houver ameaça de lesão ou lesão a direitos e garantias fundamentais, e nunca para anula-las ou implicar seu retrocesso (como explicaremos mais detalhadamente a seguir, quando tratarmos das inconstitucionalidades materiais), sob pena de se incorrer em vício de forma, isto é, ausência de seus requisitos de existência. A Medida Provisória que for de fato urgente então só se explica quando tem caráter protetor sobre a sociedade, o que não foi o caso.

Lembre-se que a Medida Provisória, como ato normativo atípico de legislar do Poder Executivo não é discricionário, necessitando de uma justificativa e motivação compatíveis com a natureza do ato. Isto quer dizer que, se a Medida Provisória não possuir real relevância e urgência que justifiquem sua elaboração, isto corrompe o ato administrativo que, além de possuir competência, forma, objeto, finalidade, deve possuir um motivo de fato que fundamente a utilização daquela modalidade legislativa específica. A MP ora em análise não necessitava ser editada a não ser para se violar tudo que foi construído de forma gradual pela sociedade, cuja alteração, caso se justificasse mesmo, não deveria ser feito via Medida Provisória, mas, sim, por (Projeto de) Lei.

Desta feita, já decidiu reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal que a Medida Provisória que se converte em Lei não é convalidada em seus vícios por esta:

¹¹ Ibidem.



A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. (ADI 4.048-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-5-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008.) No mesmo sentido: ADI 4.049-MC, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 5-11-2008, Plenário, DJE de 08-5-2009.

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionais, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. (ADI 2.527-MC, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJ de 23-11-2007).

Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei. A lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Questão de ordem rejeitada, por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória. (ADI 3.090-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-10-2006, Plenário, DJ de 26-10-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 3-5-2012, Plenário, DJE de 22-3-2013.

A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. (ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)¹²

Pela doutrina do Direito Administrativo, os atos administrativos que não podem ser convalidados são denominados nulos, entrando nesta categoria os atos que a lei assim o declare; os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior: é

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo*. STF: Legislação anotada, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=809>>, acesso em 24.abr.2016.



o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo (caso presente), e à causa.

Assim, não se pode admitir no ordenamento jurídico a Medida Provisória que não tenha seus requisitos intrínsecos e relevância e urgência reais, ainda que já convertida em lei, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre os atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência da legalidade administrativa.

Ai do príncipe que atrapalha a instituição artificial (ou artística do Estado automático quando ele retira o mecanismo ou a roda geradora que mantém tudo em ordem e se aplica no empreendimento de reger tudo com as próprias mãos.¹³

Portanto, **a Medida Provisória nº 6/2016, que modificou o Plano Municipal de Educação construído de forma participativa pela sociedade de Palmas (inicialmente Lei nº 2.238/2016), sendo convertida para a Lei nº 2.243/2016 deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário**, eis que não observou os requisitos intrínsecos para sua existência (urgência e relevância) e contrariou princípios sensíveis da Constituição Federal, como a separação de poderes, os direitos e garantias fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

O Controle de Políticas Públicas pode ser exercido pelo Poder Judiciário sem afetar o princípio da Separação dos Poderes, pois neste caso o objetivo é compatibilizar as políticas com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF). O princípio se refere à vedação de interferência recíproca no exercício das funções do Estado, o que não é o presente caso¹⁴.

¹³KANT, R 7778 AA XIX, 513.

¹⁴ Conforme lições de Ada Pellegrini Grinover, os limites para o Controle Jurisdicional das Políticas Públicas deve ser eventuais restrições à garantia do mínimo existencial, no sentido orçamentário-financeiro (com relação ao tempo para planejamento da política pública), o que não é o caso; a razoabilidade da pretensão individual ou social deduzida, e, o que é o caso presente, a irrazoabilidade da escolha da lei ou do agente público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas* (Coords.). 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 149.



IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Antes de adentrarmos ao mérito da inconstitucionalidade material da Lei 2.243/2016, que alterou a Lei 2.238/2016 acrescentando os termos da MP 06/2016, do Município de Palmas/TO, faz-se necessário elucidar e distinguir as terminologias proibidas, quais sejam “ideologia de gênero” e “teoria de gênero”, uma vez que a primeira constitui-se como equívoco e atenta contra princípios basilares da Carta Magna brasileira. Para tanto, relembre-se trecho da norma já evidenciado mais acima:

(...) vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização (grifos nossos)

Primordial, ainda, lembrarmos, ao longo desta explanação que o Brasil, segundo o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, se constitui como

Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).

O termo “ideologia de gênero” foi cunhado e, posteriormente, divulgado por grupos de matriz religiosa cristã, especificamente na Espanha, com a finalidade de desqualificar **os estudos** sobre as mulheres, estudos de gêneros, estudos *queer*, dentre outros. É reivindicado de modo deturpado com a finalidade deslegitimar as políticas públicas afirmativas e de enfrentamento às discriminações contra mulheres, gays, lésbicas, travestis e transexuais. **Ou seja, não possui legitimidade epistêmica no campo das ciências humanas e sociais.**

Fica evidente que há uma tentativa de distorcer como “ideologia” um conceito adotado em âmbito internacional e objeto de estudos científicos. De acordo com a ONU, gênero pode ser entendido como *atributos sociais e oportunidades*



associadas com ser mulher ou homem, bem como as relações entre homens e mulheres, que são construídos socialmente e aprendidos por meio dos processos de socialização.

Gênero não é uma ideologia, ao contrário, é a desconstrução de uma ideologia que imputa características supostamente inatas aos indivíduos, fardo histórico de desigualdades.

Dessa forma, restou claro o desconhecimento do Legislador ao proferir a referida norma, vez que inobservou o antagonismo dos termos utilizados e vedados. A norma editada se constitui, antes de tudo, contraditória.

Segundo o artigo 3º, IV, da Constituição Federal, é objetivo fundamental do Brasil **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Nesse sentido, temos a primeira inconstitucionalidade evidenciada vez que a norma municipal afronta diretamente o dispositivo constitucional supracitado, pois, ao proibir **discussão**, utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive **promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática** proíbe, por conseguinte, a promoção do bem de todos sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação.

Impedindo o professor ou qualquer outro agente educacional de utilizar-se da teoria de gênero, a norma impede que haja atuação na prevenção ou proibição de condutas discriminatórias dentro do âmbito escolar.

O artigo 6º da Constituição nos diz que a educação se constitui como direito social, fundamental, devendo ser observado na forma disposta pelas normas constitucionais.

Assim, o artigo 205, do mesmo diploma legal, reproduzido no art. 124 da Carta Estadual, nos diz que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.



Na sequência o artigo 206 da Constituição Federal, reproduzido no art. 124 da Constituição Estadual¹⁵, elenca os princípios a serem observados durante o ensino, dentre eles:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Vislumbra-se do artigo constitucional supratranscrito que a liberdade de ensinar autoriza o professor a utilizar métodos, metodologias, estratégias e instrumentos à sua escolha, tipo de aula e de atividades, recursos tecnológicos, incluindo, também, a liberdade de escolha de textos e obras, autores e teorias, desde que não contrários à legislação pátria.

Por sua vez, o artigo 5º nos ensina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e aduz que

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura** ou licença; [...]. (grifos nossos).

¹⁵ Art. 123: A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 124: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – preservação de valores educacionais regionais e locais;

(...)

VI – valorização dos profissionais do ensino (...);

VII – garantia de padrão de qualidade.”



Dessa forma, é forçoso aferir que a Constituição Federal de 1988 adota como princípio a Liberdade de Ensino-Aprendizagem, que permite que os professores manifestem, com relação ao conteúdo sob sua responsabilidade, suas próprias convicções e pontos de vista, quando houver vários reconhecidos pela ciência.

De outro lado, é importante destacar que a liberdade de aprender está, em patamar de igualdade, a liberdade de ensinar. De acordo com os ensinamentos do Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues¹⁶,

[...] se de um lado a liberdade de ensinar autoriza o professor a expor suas próprias convicções e pontos de vista, a liberdade de aprender dos alunos impõe ao professor que também exponha as demais posições e teorias sobre o conteúdo específico, bem como seus fundamentos. Impõe também que, sendo teórica e cientificamente aceitas, as demais teorias e posições possam ser adotadas pelos alunos em detrimento da por ele esposada – do mesmo artigo da Constituição consta expressamente, como princípio para que o ensino seja ministrado, o pluralismo de ideias.

Desta feita, observamos outra inconstitucionalidade latente na vedação realizada pela legislação municipal, uma vez que, segundo o princípio da Liberdade de Ensino-Aprendizagem esculpido pelos artigos supracitados, é **direito** do professor expor suas próprias convicções filosóficas, científicas e teóricas, escolhendo a metodologia a ser utilizada, bem como é **direito** do aluno ser educado para a cidadania, despido de preconceito e discriminação, de acordo com os valores axiológicos emanados pela Constituição Federal e a pluralidade de ideias. Ou seja, não pode a legislação proibir conteúdos, condutas e materiais didáticos que contenham concepções diversas sobre determinado tema.

Admitir o contrário seria negar o princípio da Liberdade de Ensino-Aprendizagem.

E ainda, especificamente no ensino básico, temos que, segundo o artigo 210 da CF/88, **serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental**, de maneira a assegurar formação básica comum e **respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais**, o que se dá por meio do Plano Nacional de Educação

¹⁶RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *A LIBERDADE DE ENSINAR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA*. Disponível em <<http://aprenderdireito8.blogspot.com.br/2012/03/liberdade-de-ensinar-na-constituicao-da.html>>.



(PNE). O PNE, por sua vez, não faz qualquer menção sobre teoria ou ideologia de gênero, o que será abordado com maior profundidade adiante.

Assim, em consonância ao princípio da legalidade, o que a Lei não proíbe não cabe ao intérprete fazê-lo. Dessa forma, não cabe ao legislador municipal fazer tal proibição no Plano Municipal de Educação em desacordo à normativa federal. Proibição essa, inclusive, contrária à diversas normas, princípios constitucionais e realidade social do país.

A sociedade brasileira atualmente é constituída por diversas formas de família, realidade que além de saltar aos olhos de qualquer cidadão comum, já fora consubstanciada pela ADPF 132, que acolheu a União Homoafetiva no ordenamento jurídico pátrio.

Segundo o IBGE, o Censo 2010 constatou que o modelo tradicional de família caiu de 66% para 50%, enquanto que o número de casais sem filhos aumentou significativamente, saindo de 12% para 17%. As famílias monoparentais representadas por mães com filhos subiram de 11,5% para 15,3%. Já o número de casais homoafetivos representa aproximadamente 20,2% dos casais brasileiros.

Quando a Constituição Federal evidencia que o Brasil deve se pautar pela promoção da igualdade, igualdade entre homens e mulheres, não discriminação de sexo ou de qualquer natureza, pela pluralidade de ideias e concepções filosóficas, ela está dizendo que todas essas questões devem conviver harmoniosa e respeitosamente dentro do país e de suas instituições públicas.

Segundo o artigo 5º, VI, da Constituição, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. E ainda, conforme o artigo 19, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Desse modo, o Brasil não adota religião oficial e não permite que o Estado à qualquer religião se confunda, o que o torna um país Laico.



A laicidade estatal não permite que o ente público consubstancie suas ações em preceitos religiosos, ainda mais de única matriz. Isso vai de encontro à diversidade recepcionada pela Carta Magna.

Desta sorte, não é mais possível dizer que a família brasileira reconhecida pelo ordenamento jurídico é aquela composta pela forma clássica – união heterossexual e nem mesmo qualquer concepção familiar adotada por qualquer tipo de religião.

Reconhecidas a união homossexual e a diversidade de gênero existentes na sociedade brasileira, não se pode admitir que uma normativa proíba e retire do Plano Municipal de Educação expressões, concepções teóricas e materiais didáticos que visem informar e educar crianças de acordo com a realidade social familiar existente, sob pena de se perpetuarem preconceitos e discriminações.

Nesse sentido, restou clara outra inconstitucionalidade, pois, a Carta Magna evidencia o princípio da vedação ao retrocesso, que é uma garantia constitucional implícita, decorrente do denominado bloco de constitucionalidade, tendo sua matriz axiológica nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio alude a ideia de que o Estado, após ter implementado um direito fundamental - no presente caso o reconhecimento da União Homoafetiva, não pode retroceder.

A proibição disposta na Lei Municipal ora atacada, veda o esclarecimento às crianças quanto a formação de famílias não heteronormativas na sociedade brasileira e o dever que quaisquer cidadãos têm de respeitar essa formação, independentemente de suas concepções pessoais, morais e religiosas.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma axiológica e confrontando-a com a norma municipal editada, observa-se que o Brasil adotou como princípios basilares o bem-estar social consubstanciado na não discriminação de qualquer ordem, igualdade entre homens e mulheres, direito à educação para a cidadania, liberdade de ensino-aprendizagem, liberdade de concepções filosóficas, laicidade Estatal, múltiplas formas de constituição familiar, vedação ao retrocesso,



dignidade da pessoa humana, entre outros, de modo que não pode admitir em seu ordenamento jurídico pátrio norma municipal discriminatória e proibidora de abordagens teóricas no âmbito educacional, que estão em consonância com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

As inconstitucionalidades materiais até aqui brevemente explanadas serão esmiuçadas ao longo do presente Parecer, juntamente com a abordagem das Legislações Internacionais que o Brasil é signatário, Legislações Infraconstitucionais violadas pela Lei Municipal, os aspectos teórico-sociológicos que permeiam a discussão de gênero e a necessidade de sua implementação na educação básica.

V- TRATADOS INTERNACIONAIS

Em relação aos mecanismos de proteção dos Direitos Humanos no mundo, é necessário que se faça referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, no âmbito internacional, e ao Pacto de San José da Costa Rica – ou Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, no âmbito regional (continente Americano).

Os dois tratados internacionais balizam a relação do Estado brasileiro com os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos. É importante citar a Declaração e a Convenção como documentos históricos, e norteadores dos direitos fundamentais.

No entanto, é necessário observá-los como documentos que ao longo dos anos foram sendo expandidos por tratados e convenções específicas, como é o caso da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

Assim, destacam-se alguns artigos mencionados pelos participantes da Audiência Pública, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, a respeito da legalidade e constitucionalidade da MP Nº 06/2016,



transformada em lei, que merecem ser colocados dentro do conceito de discussão de uma educação laica, diversa e inclusiva.

Nesse sentido, observou-se que dentre os principais argumentos a favor da Medida Provisória e contra a discussão de gênero na escola, estão: a) a não discriminação, inclusive de religiosa (artigos II e VII; b) a não interferência na vida privada (artigo XII); c) a família como núcleo natural e fundamental (artigo XVI, item 3); e d) a prioridade dos pais na escolha da educação dos filhos (artigo XXVI, item 3).

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.**

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. **Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.**

Quanto à não discriminação, observa-se que a Declaração Universal, não faz distinção ao tipo de discriminação sofrido, ela repudia qualquer situação que possa caracterizar a redução da dignidade da pessoa humana frente à outra, em razão da raça, cor, sexo, idioma, religião opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Portanto, o princípio da não discriminação se aplica a todas as outras hipóteses e não apenas à religiosa.

Aliás, supor que o estudo de gênero ou a vinculação de materiais didáticos que apresentam uma configuração familiar diferente da tradicionalmente concebida por algumas religiões, em especial as de raiz judaico-cristã, são uma afronta à liberdade religiosa, é verdadeiramente desconsiderar a laicidade e pluralidade do Estado. Neste sentido, considera-se que a partir do momento que o Estado elege um modelo de família como sendo a única configuração familiar possível, ele esta discriminando as demais configurações familiares, infringido, nessa hipótese o disposto nos artigos II e VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos.



Além do argumento da discriminação religiosa, ponderou-se que o debate de gênero nas escolas seria uma interferência na vida privada das famílias, conforme artigo XII da Declaração dos Direitos Humanos e artigo 11, itens 2 e 3 do Pacto de San José da Costa Rica:

Artigo XII

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

[...]

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

No entanto, observa-se que o art. 225, da Constituição Federal define que a educação é de competência tanto do Estado quanto da família, constituindo-se como um dever, “sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Portanto, depreende-se que existe uma dupla responsabilidade, sendo assim, não há que se falar em interferência da vida privada da família, uma vez que é garantido às famílias a educação moral de seus filhos, dentro de suas perspectivas filosóficas, religiosas e científicas. Ao Estado, por ser laico, é necessária uma abordagem de todas as vertentes científicas e religiosas, de modo à oferecer aos estudantes um maior arcabouço acerca das normas e comportamentos sociais.

Nesse sentido, esclarece a Professora Doutora em filosofia e história da Educação, Roseli Fischmann *apud* LAFER:

Se determinado grupo religioso não concorda com determinada conduta, nada impedirá que esse grupo recomende aos seus que pratiquem, em suas vidas privadas, o que prega sua doutrina. Igualmente nada lhe



permite ou permitirá que pretenda impor, a todos, esses mesmos ditames, sob forma de lei¹⁷.

O terceiro argumento utilizado contra o ensino de gênero nas escolas e a favor da Medida Provisória, atual Lei nº 2.243/2016 de 23 de março de 2016, é que a família se constitui como núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo XVI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 17 do Pacto de San José da Costa Rica.

Artigo XVI

[...]

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Ora, o referido argumento por parte daqueles que pretendem vedar a discussão de gênero nas escolas, se baliza na compreensão que existe apenas um tipo de família, ou seja, a família composta por um pai, uma mãe e seus filhos.

Essa compreensão, no entanto, desconsidera outras conjunções familiares, que foram abarcadas pelo novo texto constitucional, em 1988, e reconhecidas pelo próprio STF no julgamento ADI 132/08 e da ADPF 4277/09, ratificado pela Resolução Nº 175, de 14 de maio de 2013 do CNJ, quais sejam as famílias homoafetivas.

Sendo assim, considerando o reconhecimento por parte do Estado brasileiro da união civil entre pessoas do mesmo sexo, é factivo pontar que qualquer tentativa de sua desconsideração seria uma forma do Estado em despreteger esse arranjo familiar. Desta forma, a leitura dos referidos artigos deve ser analisada sob uma perspectiva mais ampla e inclusiva, que favoreça a proteção de todos os arranjos familiares, reconhecidos pelo Estado.

¹⁷ *Estado laico, educação, tolerância e cidadania*: para uma análise da concordata Brasil – Santa Sé. São Paulo: Fachdash, 2012, p. 23.



O quarto argumento, utilizado e o mais repetido durante a audiência pública é que seria uma garantia fundamental dos pais a prioridade no direito na escolha da instrução de seus filhos, na forma do artigo XXVI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo XXVI

[...]

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Entretanto, pondera-se que o ensino de determinada disciplina ou orientação pedagógica das escolas públicas, não seria hipótese de infringência do item 3 do artigo XXVI da Declaração, isto porque tal abordagem da escola não vincula necessariamente os pais aquela opção. Ora, os pais caso entendam que não se deve falar sobre gênero, sexualidade ou outras formas de família em sala de aula, tem o direito de retirarem seus filhos desse colégio e transferi-lo para um que atenda seus anseios.

Desta forma, o que o art. XXVI na verdade veda é o poder do Estado de determinar apenas uma forma de instrução. Seria neste caso a hipótese, por exemplo, do Estado proibir a existência de escolas Adventistas e determinar que as crianças estudem apenas em escolas em que não haja o ensino religioso. Nesse caso, teríamos a infringência dos direitos dos pais à escolha.

Nesta senda, a Professora Roseli Fischemann observa que a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz coabitar em um mesmo artigo o “direito à liberdade de pensamento e de consciência, com o direito à liberdade de religião”, como é o caso do artigo XVIII:

Artigo XVIII

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Para a autora, trata-se de um trio de liberdades, “cada qual com significado próprio, mas tendo em comum a questão do foro íntimo; esse foro, a cada indivíduo é dado ter, manter e nutrir, para que possa livremente decidir sobre temas que



guardem relação exclusivamente com sua esfera de responsabilidade, em nada dizendo respeito a outrem”.

Nesse sentido, pondera FISCHMANN:

Um aspecto relevante do debate refere-se ao que é proclamado no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no qual se afirma o direito ‘à liberdade de pensamento, consciência e religião’. Já o artigo 27 da DUDH estabelece o direito de todos de “participar do progresso científico e de seus benefícios”. Um ponto que perpassa transversalmente toda a Declaração é o que se encontra enunciado claramente no artigo 2º.: “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. Essa garantia, de não sofrer discriminação, é algumas vezes retomada textualmente em outros artigos, ou de forma próxima a esse enunciado completo ou pela menção “sem qualquer distinção”¹⁸

Assim, observar-se que a Declaração ao mesmo tempo afirma o direito à liberdade de manifestação pública dessas liberdades que são exercidas no íntimo de cada indivíduo, de forma invisível, não apreensível, como é o caso da religião, também reafirma princípios de tolerância e de não discriminação. De modo que podemos considerar as manifestações religiosas como uma questão de direito, e não de dever, pois se fosse entendido como dever, se fosse tornado compulsório, essas manifestações religiosas poderiam levar a formas diversas de opressão, como tantas vezes a história demonstrou. Daí a importância de se centrar na análise dos direitos fundamentais a partir da égide do Estado Laico.

Desta forma, o direito à liberdade de manifestação dessas liberdades (religiosas, científicas e filosóficas) no espaço público, individual ou coletivamente, a ninguém autoriza impor sua própria crença aos demais. Nenhuma crença, assim, pode definir e determinar a esfera pública, nem pode tornar obrigatórios os seus valores e determinações para todos da sociedade, mesmo para os que não sejam seus adeptos, nem pode tornar suas leis religiosas parte das leis civis – e isso é garantido pelo Estado laico.

¹⁸ FISCHMANN, Roseli. Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil – Santa Sé. São Paulo: Fachdash, 2012.



A verdade é que a imposição de um grupo representaria, em si, restrição às demais crenças e pessoas, configurando a tirania de uns sobre outros, independentemente do argumento utilizado para tentar justificar semelhante dominação. Daí a relevância insubstituível do caráter laico tanto do Estado, quanto da própria esfera pública internacional.

Por isso a vedação a abordagem de determinados temas em sala de aula, chama a atenção dos defensores do Estado laico e dos Direitos Humanos, por entenderem que tal restrição opera de forma negativa na perseguição de valores universais de equidade entre os gêneros e do respeito à diversidade sexual.

Por fim, pondera-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica, necessitam de uma interpretação á luz dos demais tratados e convenções internacionais que de forma, mas detida abordam o direito fundamental a educação universal e inclusiva, a diversidade sexual e identidade de gênero e ao direito das mulheres.

Nesse aspecto observa-se que os Princípios de Yogyakarta (, ratificado pelo Brasil, dispõe sobre educação e conscientização do aprimoramento dos direitos humanos das pessoas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, de modo que estabelece no seu Princípio 1, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” e determina que os Estados signatários, deverão:

- c) Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;

Neste mesmo condão estabelece a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), no seu artigo 10:

Artigo 10 – Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em



particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

1 – as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

2 – acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

3 – a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

4 – as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;

5 – as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

6 – a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

[...]

Observa-se com o excerto a importância dos estudos de gênero para o desenvolvimento de uma sociedade mais igual e ainda que tal necessidade é reconhecida internacional e expressamente em documentos internacionais no qual o Brasil é signatário.

Portanto, evocar que o debate de gênero na escola restringe a liberdade religiosa dos pais, seu direito a vida privada e a educação dos seus filhos vão contra não apenas a interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também à outras convenções e tratados assinados pelo Brasil e que de forma específica estabelecem o dever do Estado-Nação em promover uma educação inclusiva e livre de qualquer forma de discriminação.

VI - DA ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Estado Democrático de Direito brasileiro, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, possui o objetivo fundamental de promover o bem de



todos sem qualquer distinção de cor, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, devendo-lhes ser assegurada a tutela jurídica necessária para o exercício da plena cidadania.

O que se tem observado nos últimos anos são avanços na realização de políticas públicas de promoção de direitos humanos, bem como, ainda que de forma tímida, o reconhecimento de garantias fundamentais às pessoas vulneráveis por tribunais de todo o país.

Contudo, o silêncio do legislador em aprovar leis que atendam aos interesses jurídicos de minorias, alvos de discriminação, mais especificamente lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, tem o perverso efeito de alimentar o preconceito e estimular a violência contra essa parcela da população.

Urge afirmar, contudo, que a inexistência de leis não significa ausência de direito. Eis a precípua função da advocacia: provocar a Justiça para que sejam assegurados os direitos de todos os cidadãos.

Neste sentido, ganha relevo a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja missão fundamental é de guarda da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, da Justiça Social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da Justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 132/RJ e ADPF 4227/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconheceu-se, então, por unanimidade, a União *Homoafetiva* como entidade familiar, equiparando-a à união estável contraída por casais heterossexuais.

Também o Superior Tribunal de Justiça, por decisão majoritária, reconheceu a legalidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, consagrando o direito à auto-afirmação e de um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, *in verbis*.



A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). É importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. (STJ - REsp 1183378 / RS - RECURSO ESPECIAL 2010/0036663-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2012 RJTJRS vol.284 p. 59 RSTJ vol. 226 p. 602)

O Conselho Nacional de Justiça, atento à realidade, editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2013, estabelecendo, em seu art. 1º, que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”. Além disso, o art. 2º da Resolução trouxe a previsão de que “a recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis”.

Como se vê, o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República - art. 1º, III, da CF) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF) impõem o respeito social à diversidade e obstam que a realidade vivenciada por uma pessoa que se relaciona sexual e afetivamente com outra do mesmo sexo seja ignorada pelo Estado, porquanto, deve ser assegurada às famílias homoafetivas a mesma proteção conferida às pessoas que preferem constituir família com alguém do sexo oposto.

VII - DA ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO PARÂMETRO CURRICULAR EDUCACIONAL PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª a 4ª Séries

Quanto à educação, os Parâmetros Curriculares Nacionais do MEC constantes no livro 10.2, tratam das questões de Orientação Sexual, presentes no currículo das escolas de primeiro e segundo graus a partir da década de 1970, é



considerada importante na formação global do indivíduo. Mais que isso, com diferentes enfoques e ênfases há registros de discussões e de trabalhos em escolas desde a década de 1920.

A retomada contemporânea dessa questão deu-se juntamente com os movimentos sociais que se propunham, com a abertura política, a repensar sobre o papela escola e dos conteúdos por ela trabalhados.

Inicialmente acreditava-se que as famílias apresentavam resistência à abordagem dessas questões no âmbito escolar, mas atualmente sabe-se que os pais reivindicam a orientação sexual nas escolas, pois reconhecem não só a sua importância para crianças e jovens, como também a dificuldade de falar abertamente sobre esse assunto em casa. Pesquisa do Instituto DataFolha, realizada em dez capitais brasileiras e divulgada em junho de 1993, constatou que 86% das pessoas ouvidas eram favoráveis à inclusão de Orientação Sexual nos currículos escolares¹⁹.

As manifestações de sexualidade afloram em todas as faixas etárias. Ignorar, ocultar ou reprimir são as respostas mais habituais dadas pelos profissionais da escola. Essas práticas se fundamentam na ideia de que o tema deva ser tratado exclusivamente pela família. De fato, toda família realiza a educação sexual de suas crianças e jovens, mesmo aquelas que nunca falam abertamente sobre isso. O comportamento dos pais entre si, na relação com os filhos, no tipo de “cuidados” recomendados, nas expressões, gestos e proibições que estabelecem é carregado de determinados valores associados à sexualidade que a criança apreende.

Porém a criança também sofre influências de muitas outras fontes: de livros, da escola, de pessoas que não pertencem à sua família e, principalmente, nos dias de hoje, da mídia. Essas fontes atuam de maneira decisiva na formação sexual de crianças, jovens e adultos.

Todas essas questões são trazidas pelos alunos para dentro da escola. Cabe a ela desenvolver ação crítica, reflexiva e educativa sobre as questões da sexualidade com toda a abrangência que esta trás.

¹⁹ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parâmetros curriculares nacionais*. Brasil: MEC, p 7. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/orientacao.pdf>, acesso em 26.abr.2016.



As questões referentes à sexualidade não se restringem ao âmbito individual. Pelo contrário, muitas vezes, para compreender comportamentos e valores pessoais é necessário contextualizá-los social e culturalmente. É nas relações sociais que se definem, por exemplo, os padrões de relação de gênero, o que homens e mulheres podem e devem fazer por serem homens e mulheres, e, principalmente, quais são e quais deverão ser os direitos de cidadania ligados à sexualidade e à reprodução.

Os trabalhos já existentes de Orientação Sexual nas séries iniciais do primeiro grau (primeira a quarta séries) indicam que as questões trazidas pelos alunos são predominantemente ligadas à compreensão de informações sobre sexualidade.

Nesse cenário, o MEC optou por integrar a Orientação Sexual nos Parâmetros Curriculares Nacionais, por meio da transversalidade, o que significa que tanto a concepção quanto os objetivos e conteúdos propostos por Orientação Sexual encontram-se contemplados pelas diversas áreas do conhecimento e não apenas a Biologia.

Veja-se:

Nos Parâmetros Curriculares Nacionais, optou-se por um tratamento específico das áreas, em função da importância instrumental de cada uma, mas contemplou-se também a integração entre elas. Quanto às questões sociais relevantes, reafirma-se a necessidade de sua problematização e análise, incorporando-as como temas transversais. As questões sociais abordadas são: ética, saúde, meio ambiente, orientação sexual e pluralidade cultural. (Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília : MEC/SEF, 1997, pg. 41)

O conjunto de documentos dos Temas Transversais comporta uma primeira parte em que se discute a sua necessidade para que a escola possa cumprir sua função social, os valores mais gerais e unificadores que definem todo o posicionamento relativo às questões que são tratadas nos temas, a justificativa e a conceitualização do tratamento transversal para os temas sociais e um documento específico para cada tema: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural e Orientação Sexual, eleitos por envolverem problemáticas sociais atuais e urgentes, consideradas de abrangência nacional e até mesmo de caráter universal.(ibidem, pg. 45)

Um bom trabalho de Orientação Sexual deve se nortear pelas questões que pertencem à ordem do que pode ser apreendido socialmente, preservando assim a



vivência singular das infinitas possibilidades da sexualidade humana, e pelas pertinentes à ordem do que pode ser prazerosamente aprendido, descoberto e/ou inventado no espaço da privacidade de cada um.

Como se infere, a os parâmetros curriculares nacionais se preocupa em oferecer à criança brasileira pleno acesso aos recursos culturais relevantes para a conquista de sua cidadania, neles inclusos o domínio do saber tradicional, mas, também, as preocupações contemporâneas com a sexualidade e com as questões éticas relativas à igualdade de direitos, à dignidade do ser humano e à solidariedade.

VIII - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO, LEI DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA E SUAS IMPLICAÇÕES COM A DISCUSSÃO DE GÊNERO EM ÂMBITO ESCOLAR

O Plano Nacional de Educação (PNE) determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. Para os fins dessa investigação destacam-se o grupo de metas que diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, *in verbis*:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

[...] V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

[...] X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ao pontuar que é dever da família e do Estado a educação para o exercício da cidadania (art. 2º), estabelece que o ensino será ministrado (art. 3º) com base na (II) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; no (III) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; no (IV) - respeito à liberdade e apreço à tolerância.



Insta registrar que tais bases estão cravadas no art. 206 da Constituição Federal, de sorte que não sem razão os planos estaduais, distrital e municipais devem ser construídos e aprovados em consonância com o PNE.

Soma-se ao PNL e à LDB, no que tange ao combate das intolerâncias, a Lei Federal nº 13.185/2015, que constitui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional. Nos termos do parágrafo primeiro da referenciada lei:

Considera-se intimidação sistemática todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma pessoa ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima.

Neste particular, embora todos os alunos possam ser afetados pelo bullying, os alvos mais prováveis são aqueles percebidos como diferentes da maioria, cuja identidade de gênero ou comportamento difere do seu sexo biológico.

O bullying com base em orientação sexual e identidade de gênero são um tipo específico definido como bullying homofóbico, sendo que, de acordo com a UNESCO, as escolas possivelmente estão entre os espaços sociais mais homofóbicos que existem²⁰.

O bullying pode tomar as formas indicadas no art. 2º da lei de referência, como insultos pessoais, os comentários sistemáticos, os apelidos pejorativos, as expressões preconceituosas, grafites depreciativos, as pilhérias, entre outros.

É pela sua marcante presença na escola e consequências, tal qual a evasão escolar, que o Estado tomou para si o dever de capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema (art. 4º).

Ademais, importa registrar que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (art. 70), sendo que “as medidas de proteção a

²⁰In: BOAS POLÍTICAS E PRÁTICAS EM EDUCAÇÃO EM SAÚDE E HIV. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002213/221314por.pdf>> , acesso em 23.abr.2016.



criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado” (art. 98, inciso I).

E nesse diapasão, RAMIDOFF, pondera que:

Na área da infância, da adolescência e da juventude todos são responsáveis pela promoção e defesa dos direitos afetos especialmente a esses novos sujeitos de direito; impondo-se, assim, a adoção da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, no desenvolvimento de toda e qualquer atividade social. Por isso, todos que realizam atividades diretas com crianças, adolescentes e jovens têm o dever legal de ‘prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos [seus] direitos’, pois, como se sabe, a ‘inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica’, consoante determinam os arts. 70 e 73, da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. (2011, p. 2).

Dispôs, ainda, no art. 5º como “dever do estabelecimento de ensino, clubes e agremiações recreativas, assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática”.

Neste cenário, quer nos parecer que a proibição de discutir gênero no ensino infantil de Palmas afronta as normas referenciadas, seja por não corroborar com as bases norteadoras do PNE, seja por interferir na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento com vistas ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, com respeito e tolerância, seja por desprestigiar programa nacional que pretende combater a intimidação sistemática.

Ademais, disso, do ponto de vista da formação para a cidadania e para o mercado de trabalho, abdicar a discussão de gênero, em maior ou menor grau, cria diferenciação entre os alunos da rede pública e da privada no que pertine à imersão em temas atuais, como se deu na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2015, cujo tema foi “A persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira”, cuja inflexão resvala no debate de gêneros.

IX - EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA A IGUALDADE DE GÊNERO



A Constituição Federal e a LDB garantem às crianças de 0 a 6 anos o direito de serem educadas fora de casa em creches e pré-escolas, *in verbis*:

CF, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe LDB que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Como direito, a educação infantil, marca o início da experiência como aluno, despontando como o momento em que as crianças terão oportunidade de conviver em um grupo social mais amplo, em uma instituição com características diferentes das do meio familiar.

Ademais,

Essa etapa é palco de inscrições intelectuais, sociais e psicológicas. No convívio com os outros - educadores e colegas -, o corpo ganha destaque: os gestos, os movimentos e as posturas são alinhavados socialmente; ganham determinado lugar e uma imagem, segundo padrões de conduta e valores culturais em que cada criança se insere²¹.

Desde muito cedo, são transmitidos padrões de comportamento diferenciados para homens e mulheres. O conceito de gênero diz respeito ao conjunto

²¹ VIANNA, Claudia; FINCO, Daniela. *Meninas e meninos na Educação Infantil: uma questão de gênero e poder*. Cad. Pagu [online] .2009, n.33, pp.265-283. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332009000200010>>, acesso em 15.abr.2016.



das representações sociais e culturais construídas a partir da diferença biológica dos sexos.

Enquanto o sexo diz respeito ao atributo anatômico, no conceito de gênero toma-se o desenvolvimento das noções de “masculino” e “feminino” como construção social. O uso desse conceito permite abandonar a explicação da natureza como a responsável pela grande diferença existente entre os comportamentos e lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade.

O minucioso processo de feminilização e masculinização dos corpos está relacionado à força das expectativas que nossa sociedade e nossa cultura carregam. Esse processo reflete-se, por exemplo, nos tipos de brinquedos que lhes são permitidos e disponibilizados²².

E mais,

Esse conjunto de expectativas e práticas faz com que a criança pequena que transgrida as fronteiras de gênero seja acompanhada e investigada profundamente de forma individual, tornando-se um ‘caso’. Cria-se um sistema comparativo que estabelece informações que comporão as bases para o estabelecimento das normas. Esse sistema, além de classificar os indivíduos, estabelece sua relação com o coletivo. Com isso, cada criança que transgredir é abordada na forma de um caso, um problema que é construído tanto do ponto de vista da produtividade, do poder, quanto do saber:

‘O caso é o indivíduo tal como pode ser descrito, mensurado, medido, comparado a outros e isso em sua própria individualidade; e é também o indivíduo que tem que ser treinado ou retreinado, tem que ser classificado, normalizado, excluído, etc’²³.

De certo que na educação infantil características físicas e os comportamentos esperados para meninos e meninas são reforçados, às vezes inconscientemente, por exemplo, no fato de pedir para uma menina a tarefa de ajudar na limpeza e ao menino para carregar algo já demonstra como as expectativas são diferenciadas.

Essa diferença historicamente tem privilegiado os homens, na medida em que a sociedade não tem oferecido as mesmas oportunidades a ambos. Mesmo com a

²² Ibidem.

²³ Ibidem.



grande transformação dos costumes e valores que vêm ocorrendo nas últimas décadas ainda persistem muitas discriminações, por vezes encobertas, relacionadas ao gênero.

Nesse sentido, apesar das transformações ocorridas nas famílias e do maior acesso das mulheres aos bancos escolares, às universidades e ao mercado de trabalho, persiste praticamente intocável a responsabilidade feminina pelo chamado trabalho doméstico.

Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) aponta que na divisão de tarefas domésticas a mulher ainda faz a maior parte do trabalho. Em 2014, enquanto os homens ativos despediam 10,9 horas semanais para ajudar nas responsabilidades de casa, as mulheres também ativas gastavam 25,3 horas.

Ao considerar o acúmulo de trabalho no mercado e da responsabilidade pelos afazeres domésticos não remunerados, a pesquisa mostra que a mulher tem uma jornada dupla maior do que a do homem²⁴.

Conclui-se, portanto, que muitas convenções sociais de gênero no Brasil permanecem inalteradas, evidenciada na contradição entre a crescente entrada das mulheres no mercado de trabalho e a permanência da responsabilização feminina pelas atividades domésticas.

Quando se reivindica a inclusão do debate de gênero na educação infantil, em verdade, a demanda é por um sistema escolar inclusivo, que crie ações específicas de combate às discriminações e que não contribua para a reprodução das desigualdades sociais. Ressaltava-se, porém, que promover a igualdade de gênero não significa anular as diferenças percebidas entre as pessoas (o que tem sido amplamente distorcido no debate público), mas garantir um espaço democrático onde tais diferenças não se desdobrem em desigualdades.

Nesse sentir, destaca-se, ainda, o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada (Provimento nº- 164, de 21 de setembro de 2015) que pauta a advocacia brasileira pelo fortalecimento dos direitos humanos da mulher.

²⁴In: Comunicado do Ipea nº 40 - Mulher e trabalho: Avanços e continuidades. Dados disponíveis em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100308_comu40mulheres.pdf>, acesso em 15.abr.2016.



O provimento aponta como diretrizes a construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais a) a igualdade de gêneros e a participação das mulheres nos espaços de poder; b) o combate à violência doméstica, incluindo assistência às vítimas; c) o apoio a projetos de combate ao feminicídio e a outras violências contra a mulher; d) a defesa humanitária das mulheres encarceradas; e) a defesa e a valorização das mulheres trabalhadoras rurais e urbanas; f) a defesa e a valorização das mulheres indígenas; g) o combate ao racismo e à violência contra as mulheres negras; h) o enfrentamento ao tráfico de mulheres; i) a mobilização contra a banalização da imagem da mulher na mídia publicitária (art.2º).

A vedação do debate de gêneros na escola pode impedir o acesso a direitos, uma vez que a plena concretização dos direitos garantidos às mulheres pelas normas nacionais e internacionais também esbarra, em muitos casos, na incompreensão das desigualdades de gênero.

Além disso, não se pode ignorar que uma das causas da violência contra a mulher são os papéis rígidos e discriminatórios, a justificar, por exemplo, que no Brasil, cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos, sendo que em 80% (oitenta por cento) dos casos reportados o parceiro (marido, namorado ou ex) é o responsável²⁵.

De certo que o fim da violência de gênero não depende apenas de medidas punitivas, a exemplo da Lei Maria da Penha, mas também da educação para a igualdade, notadamente em Palmas, cujo título que emplacou não foi o “da capital da fé”, mas sim da a capital com o maior índice de violência doméstica da região Norte do país²⁶.

Para retomar ao âmbito escolar, registra-se que em maio deste ano, uma menina de 12 anos foi estuprada dentro de uma escola na capital paulista por um menino de 14, com auxílio de dois outros meninos²⁷. Nesse cenário, pergunta-se: a escola, como espaço onde a sociabilidade se forma e pode ser transformada, deve ficar

²⁵ Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010).

²⁶ Disponível em: <http://www.compromissoatitudes.org.br/palmas-possui-o-maior-indice-de-violencia-domestica-da-regiao-norte-g1tocantins-27102015/>. Acesso em 24 de abr de 2016.

²⁷ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1631719-adolescente-confessa-estupro-de-aluna-em-escola-de-sao-paulo.shtml>>, acesso em 26.abr.2016.



alijada do debate de gênero e de como sua construção cultural contribui para o crescimento dessa violência?

O direito a uma educação infantil de qualidade inclui a discussão das questões de gênero, uma vez que se presta a combater relações autoritárias, questionar a rigidez dos padrões de conduta estabelecidos para homens e mulheres e apontar para sua transformação.

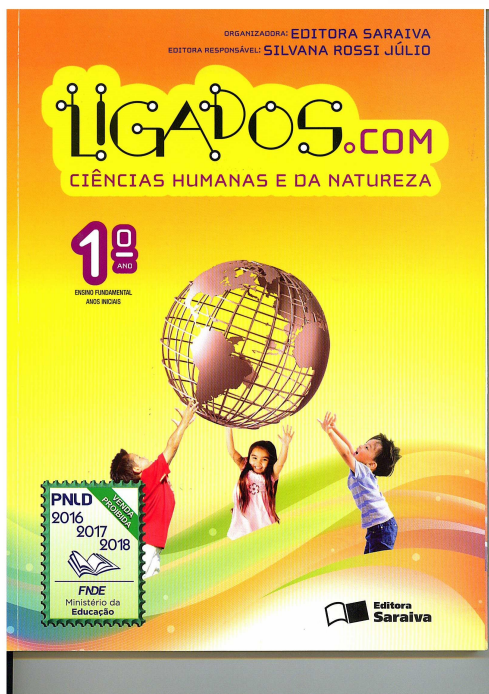
Por que não começar desde a primeira infância a desconstruir padrões que geram violência e exclusão? Uma escola que contemple as discussões de gênero diz respeito às mulheres, que são mais da metade da advocacia tocantinense. Discutir gênero nas escolas significa questionar a violência contra a mulher e contribuir para a equidade de gênero e combate ao sexismo, condições indispensáveis ao desenvolvimento da cidadania.

X - DESMISTIFICANDO O MATERIAL ESCOLAR

A discussão sobre gênero na educação infantil de Palmas parte de uma falácia: a de que gênero, sexualidade e identidade de gênero são invenções ideológicas e atentam contra a família. Todavia, consoante pode ser inferido da reprodução a seguir, a abordagem, sugerida e respaldada por especialistas, não representa qualquer risco à família. Antes, pelo contrário, está de acordo com o entendimento dos tribunais brasileiros, contemplando os múltiplos arranjos familiares, consoante já se discorreu.



TOCANTINS



AS FAMÍLIAS AS PESSOAS VIVEM EM FAMÍLIA

COMO SÃO AS FAMÍLIAS QUE VOCÊ CONHECE?
NO QUE ELAS SÃO PARECIDAS?
NO QUE ELAS SÃO DIFERENTES?

ORAL

1. OBSERVE AS FOTOGRAFIAS.



FAMÍLIA FORMADA POR _____ PESSOAS.



FAMÍLIA COM _____ PESSOAS.



FAMÍLIA COM _____ PESSOAS.



FAMÍLIA DE _____ PESSOAS.

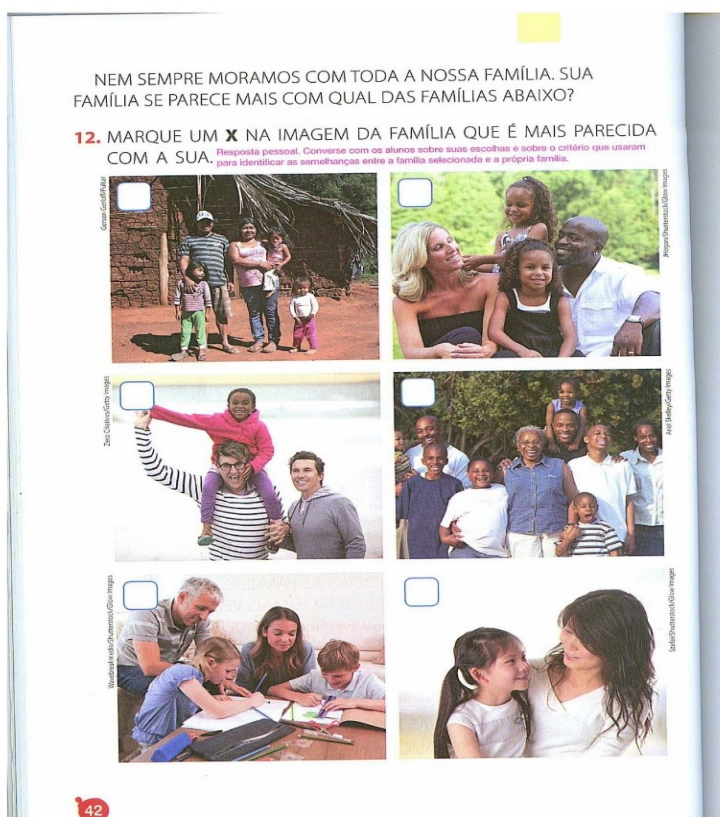
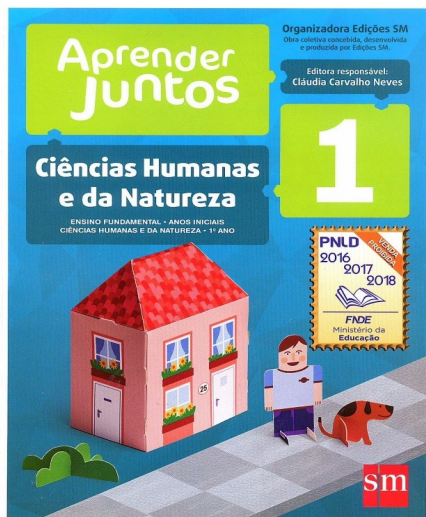
A) COMPLETE AS LEGENDAS DAS FOTOGRAFIAS ACIMA ESCRIVENDO O NÚMERO DE PESSOAS DE CADA FAMÍLIA.

88





TOCANTINS





A discussão de gênero para a idade escolar municipal nada mais é que dar exemplos das diversas famílias que existem na sociedade, estimulando o respeito entre essas diferenças. Como também, se fazer incluída a criança que se sente ou pode vir a se sentir excluída.

Ou seja, a discussão de gênero se resume em apontar as diferentes relações familiares entre os gêneros. Sem apontar a homossexualidade ou heterossexualidade nessas relações, pois não seria próprio para a idade escolar dos estudantes. Nos exemplos e nas atividades, não se induz que uma família com dois pais ou duas mães são homossexuais. Uma criança, que seja criada por sua mãe viúva e sua tia (irmã da mãe), pode se identificar no material e conceber, por exemplo, que é normal uma mulher ser chefe de família. Mas também, poderão ser adultos em uma relação homoafetiva, de qualquer forma não se induz a isso ou aquilo, é a criança que se identifica conforme a sua realidade, naturalmente, sem a necessidade de explicitar qualquer informação a mais que não seja própria para a idade.

Se impôs o mito que tratar de gênero, em especial na escola, seria falar à criança acerca de sexualidade. Tratar de gênero na escola, é demonstrar o respeito à mulher em sua condição, ao homem em sua condição, à criança - menina ou menino - em sua condição etc. É expor que mulher pode trabalhar fora, que homem pode cuidar da casa e que pode existir pessoas responsáveis por famílias, sozinhas ou com alguém do mesmo gênero. O material trata do assunto até este ponto, que é próprio para a faixa etária alvo.

Não está em nossas mãos a opção de tratar de gênero na escola, isto já é uma realidade. Quando se ensina que tal brinquedo é para menina e outro é para menino, que rosa é de um e azul é de outro, ou quando a criança diz em sala de aula “eu não tenho pai”, ou “eu tenho duas mães”, ou o coleguinha pergunta à “tia” o porquê de ele não ter pai ou o porquê de ele ter duas mães, está se tratando de gênero. A Medida Provisória convertida em lei proibirá o profissional que se capacitou, com material didático bem elaborado, de ensinar aos alunos que se pode brincar com tal brinquedo (exemplo: carrinho) mesmo sendo menina, que o rosa não é só de menina (pois o



menino quis pintar de rosa o porquinho da sua pintura), que existem famílias diferentes, que há mulheres ótimas engenheiras etc., e isto é discussão de gênero.

Não temos como impedir este assunto nas escolas, nos resta é decidir como conduzi-lo e saber a linguagem certa para a maturidade, assim como qualquer assunto. A escola, ao ensinar à criança a não falar com estranhos, trata sobre criminalidade, a não aceitar e não comer nada de estranhos, trata sobre drogas. Estes assuntos também não são opções de discussão nas escolas, devem ser feitos, mas não por isso, se ensina a existência de estupros, assassinatos, consumo de drogas etc. para as crianças na faixa etária de ensino do município.

Vemos que o material proposto é o melhor caminho para abordagem sobre o assunto e não devemos subestimar os profissionais da rede municipal, como a Medida Provisória convertida em Lei subestima. Ignorar a existência da discussão de gênero na escola, não é uma opção, a ignorância não cabe no meio educacional. Essa discussão já existe, pois, ensinar ser rosa ou azul, ter pai e mãe, é tratar sobre gênero, mas se resume a isso? A lei conseguirá proibir isso? O professor deve ser tolhido em sua capacidade de lidar com as diferenças?

A legislação brasileira, em especial o ECA, já previne restrição e punição sobre assuntos impróprios tratados com crianças, sendo esses heterossexuais e/ou homossexuais. Esta Medida Provisória convertida em Lei não vem atender à esta demanda. Na verdade, ela impede que a criança conheça, através do tema Direitos Humanos, sobre a existência das diferenças na linguagem pertinente a ela, para que quando mais velha aprenda os conceitos destas diferenças, como é feito em todas as outras matérias. Esta Lei, também veda o professor, ou qualquer profissional da rede de educação de ensino municipal, em educar nas situações (constrangedoras ou não) que envolvam a temática dos exemplos e exercícios educacionais abordados acima.

Não cabe ao Município legislar sobre o conteúdo pedagógico educacional, mas sim, a União, que por sua vez, tem um programa e profissionais capacitados para elaborar. Diferente dos elaboradores da MP e os legisladores que a converteram em lei. Estes últimos, não se apoiaram em embasamento técnico



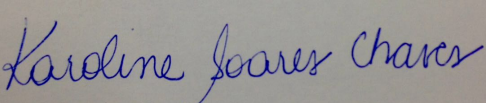
pedagógico e nem buscaram conhecimento através de profissionais da área. Ou seja, sem competência ou conhecimento técnico para legislar sobre a matéria.

XI - ENCAMINHAMENTOS SUGERIDOS

Ao fim de todo o exposto, pelas justificativas e fundamentos já exarados ao longo deste parecer, conclui-se com as seguintes sugestões:

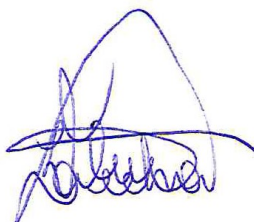
a) Proposição de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, perante o Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.868/99, por afronta artigos: 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, *caput* e incisos VI, VIII, IX; 6º; 7º, inciso XXV; 60, §4º, 205; 206; 210, todos da Constituição Federal.; **e**

b) Proposição de Ação direta de Inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com espeque no art. 48, §1º, I, da Constituição do Estado do Tocantins, vez que a norma analisada confronta materialmente, pelo menos, os artigos 123 e 124 da Carta Estadual.



Karoline Soares Chaves

Comissão de Diversidade Sexual



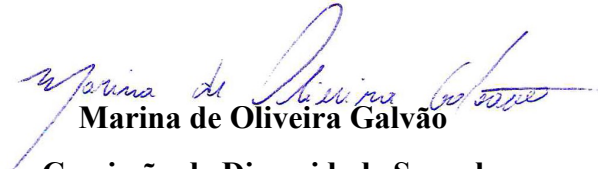
Verônica Chaves Salustiano

Comissão de Direitos Humanos



Bruno Galan

Comissão OAB vai à escola



Marina de Oliveira Galvão

Comissão de Diversidade Sexual



Nayara Gallieta Borges

Comissão de Direitos Humanos



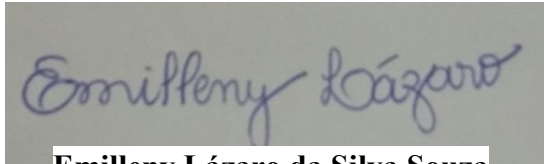
Gisela Maria Bester

Comissão de Estudos Constitucionais



Luadineia Nazareno Mota

Comissão OAB vai à escola



Emilleny Lázaro da Silva Souza

Comissão da Mulher Advogada